



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.930071/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.111 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente SECCIONAL BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 2, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP a seguir discriminado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no **4º trimestre/2004**, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
41592.45510.280105.1.7.01-8366	133.502,41	131.983,84	HOMOLOGADA PARCIALMENTE
27405.39230.140205.1.3.01-0342	193.127,58	55.059,08	NÃO HOMOLOGADA
21585.93094.140305.1.3.01-2049	193.127,58	5.541,65	NÃO HOMOLOGADA
TOTAL COMPENSADO		192.584,57	

Fonte: Sief PER/DCOMP

Da análise eletrônica pelo SCC resultou o DEFERIMENTO PARCIAL do direito creditório [R\$ 126.593,31] e a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das DCOMP na forma acima indicada, fundamentando-se o ato decisório nos seguintes termos:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.
- Constatação da que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação com os acréscimos moratórios pertinentes, em 28/09/2009 (fl. 7), manifestou a pleiteante a sua **inconformidade** em 27/10/2009, por intermédio do arazoado de fls. 8/23, no qual, em síntese:

⇔ inicialmente relata resumidamente os fatos nos seguintes termos:

- “trata-se de glosa parcial de créditos do IPI”;
- “o valor glosado indevidamente, corresponde, segundo o Despacho Decisório, a créditos indevidos por tratarem-se de aquisições de empresas optantes pelo simples e de estabelecimentos não cadastrados no CNPJ, no valor total de R\$ 6.909,10;
- “por outro lado, ao elaborar o ‘Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível’ ocorreram equívocos e ilegalidade:
 - 1) o saldo inicial considerado no Despacho Decisório de R\$ 174.887,63, é desconhecido da impugnante e não contém demonstrativo de como foi apurado;
 - 2) o Registro de Apuração do IPI da Impugnante apresenta saldo acumulado em 30/09/2004 no montante de R\$ 262.011,91, que, deduzido das compensações efetuadas através de PERDCOMP’s, no valor total de R\$ 184.035,12, deixa um saldo remanescente e compensável de R\$ 77.976,82; e,
 - 3) além de equivocado, inexplicável e ilegalmente, o saldo remanescente foi considerado como “não ressarcível” pelo Despacho”;

⇔ alega, como preliminar:

- a nulidade do despacho decisório, sob os seguintes argumentos:

a) erro de apuração do crédito ressarcível:

* “Nos termos da lei, não há qualquer restrição a compensação de créditos regularmente acumulados desde então, a não ser que prescritos; o quê, no entanto, não é o caso desta”;

* “não há qualquer dispositivo que impeça, vede, ou autorize a vedação ao ressarcimento/compensação de créditos de IPI regularmente acumulados; aliás, não o há, na Lei 9.779/99, art. 11”;

* “Incorre, portanto em flagrante ilegalidade o ato Decisório ao reconhecer a existência de crédito acumulado, em que pese em valor desconhecido da Impugnante, e, sem qualquer embasamento legal torná-lo inutilizável para a compensação pretendida”;

* “Ademais, não é descrito o motivo da glosa, nem apontado o dispositivo legal que embasou tal impedimento, maculando de nulidade o Despacho Decisório, na forma determinada pelo Decreto n.º 70.235/72”;

b) cerceamento do direito de defesa:

* “a fiscalização não apresenta a forma de apuração de tal valor, não proporcionando à Impugnante a possibilidade de apresentar contestação de seu montante, assim o faz através de sua escrituração fiscal”

* “Não pairam dúvidas de que, ao omitir dados que proporcionem à Impugnante a possibilidade de contestá-los, está-se cerceando o seu legítimo direito de defesa e maculando a CF/88”;

* “antes mesmo de notificar a Impugnante do equívocado Despacho Decisório, cabia à fiscalização, agir nos termos das IN's 210/2002 e 460/2004, requisitando informações e diligenciando a fim de não incorrer em erros como de fato incorreu”;

* “O fato de considerar o saldo remanescente como “não compensável” deveria estar acompanhado da respectiva fundamentação legal, o que não ocorreu”;

* “Não restam dúvidas de que o direito de defesa da Impugnante restou prejudicado eis que, não lhe é fornecido elementos que lhe possibilitem tal defesa”;

c) ausência de provas para glosa dos créditos:

* “Alega a fiscalização que as informações foram obtidas no sistema de controle da RFB, sem, no entanto, anexar ao Despacho Decisório tais pesquisas”;

* “Não admitido ou não reconhecido o direito ao crédito os fatores que embasam tal decisão devem ser comprovados e não o foram”

↔ No mérito

1) Quanto à Glosa Parcial de Créditos

- o montante da glosa sob o motivo de se tratarem de aquisições de fornecedores optantes pelo simples [motivo 7], da ordem de R\$ 4.689,09, é equivocado, pelos seguintes motivos:

- é empresa industrial e adquire MP, PI e ME [bens de produção], em relação aos quais o art. 165 do RIPI/02 confere o direito de crédito nas aquisições, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal, por se tratarem as empresas fornecedoras de comerciantes atacadistas não-contribuintes;

- todas as notas fiscais que deram origem ao crédito glosado são dos modelos 1 ou 1-A; sendo assim, todas conferem o direito ao crédito na forma do art. 165 do RIPI/02;

- não restou provado, no processo, que relacionados fornecedores são optantes pelo simples e que dita opção se refira à época do documento fiscal, sendo, portanto, o despacho decisório nulo;

- não consta, em qualquer das notas fiscais objeto de glosa sob este motivo a menção quanto ao regime de tributação simplificado federal;

- deve, portanto, ser legitimado o crédito no montante de R\$4.689,09, uma vez que as aquisições encontram-se amparadas no disposto no art.165 do RIPI/02;

● “Não admitido ou não reconhecido o direito ao crédito a Impugnante requer, desde já, a comprovação, mediante documentos contemporâneos às notas fiscais de aquisição, de que os fornecedores realmente encontravam-se no SIMPLES”;

⇔ da mesma forma deve ser legitimado o crédito glosado sob o motivo 2 [CNPJ não cadastrado], no montante de R\$ 1.420,01, em face da regularidade dos CNPJs atestada por consulta ao site da RBF e, também, da anexa comprovação dos pagamentos atinentes às respectivas notas fiscais;

2) Quanto ao Saldo Remanescente de Trimestre Anterior

● falta de demonstração de como se chegou ao valor do saldo credor de período anterior apontado no demonstrativo que acompanha o despacho decisório, valor R\$ 174.887,63;

● o correto saldo acumulado remanescente do 3º trimestre/2003 é aquele que consta da escrituração fiscal, da ordem de R\$ 262.011,94, conforme atestam as cópias anexas das folhas nº 131/144 do RAIPI, que também demonstram a utilização de parte dele [R\$ 184.035,12] para fins de ressarcimento/compensação, remanescendo, portanto, saldo acumulado de R\$ 77.976,82 passível de ressarcimento/compensação;

● além de trazer valores inconsistentes no demonstrativo, de forma arbitrária e sem apontar qualquer dispositivo legal, o crédito acumulado foi considerado “não ressarcível”;

● A Lei 9.779/99, não impõe qualquer tipo de impedimento à utilização de créditos regularmente apropriados e acumulados;

● as normas complementares expedidas pela SRF, à época, também não apresentam nenhuma restrição;

● assim, adicionado ao saldo inicial de R\$ 77.976,82, os saldos credores apurados nos meses de outubro, novembro e dezembro/2004 restará montante suficiente para a homologação das três DCOMPs apresentadas, nos valores de R\$ 131.983,64, R\$ 55.059,08 e R\$ 5.541,65;

● além disso, no mês de dezembro o valor de R\$ 13.629,65 correspondente ao débito do período foi deduzido do saldo ressarcível, ao invés do saldo anterior “não ressarcível”

⇔ Requer perícia em sua escrita fiscal, indicando o perito e os quesitos a serem respondidos, nos seguintes termos:

1) A escrituração fiscal da Impugnante atende aos requisitos formais e legais, no âmbito federal?

2) A RFB comprovou nos Autos, com documentos contemporâneos aos fatos, as alegações quanto à situação fiscal das empresas cujos créditos foram glosados?

3) A legislação federal, admite o crédito do IPI, quando de aquisições de bens de produção a comerciantes atacadistas não contribuintes? Citar a legislação.

4) As notas fiscais de fornecimento de bens de produção, cujos créditos foram glosados, proporcionam meios de identificar a situação fiscal de optante pelo SIMPLES do emitente? A legislação determina que tal situação se faça constar da nota fiscal? Citar os dispositivos legais.

5) Na forma em que se apresentam as notas fiscais, a Impugnante exerceu, legalmente, seu direito de crédito do imposto? Por que?

6) A legislação federal contempla algum dispositivo que impeça ou limite a utilização de créditos acumulados na forma do art. 11, da lei 9.779/99? Se sim, cite-a.

7) Qual o valor do saldo credor de IPI acumulado em 30/09/2004, apurado através da escrita fiscal da Impugnante e resumido no Livro de Apuração do IPI?

8) Há alguma espécie de impedimento legal ao ressarcimento ou uso desse crédito para a compensação?

9) A Impugnante se utilizou desse crédito para compensar tributos devidos à RFB? O valor utilizado foi regularmente informado e deduzido do saldo acumulado? Remanesceu saldo acumulado que pudesse ser utilizado em novos pedidos de ressarcimento ou compensação? Qual esse valor?

⇔ “Protesta por todos os meios de provas, inclusive mediante diligências, perícias, fornecimento de cópias, ou outros permitidos por lei”;

⇔ Requer, ao final,

a) Sejam acolhidas as preliminares arguidas e declarada a nulidade do Despacho Decisório tendo em vista flagrantes erros na sua elaboração; omissão de dispositivos legais, cerceamento de defesa e ausência de provas do alegado;

b) Seja reconhecida a insubsistência da exigência decorrente do Despacho Decisório ora impugnado, pela equivocada interpretação e aplicação da legislação vigente e reconhecido legítimo, na integralidade, o valor dos créditos;

c) Seja reconhecida a ilegalidade do impedimento ao uso do saldo credor acumulado do período anterior bem como admitida a perícia requerida nos termos do art. 16, IV, do Dec. 70.235/72;

d) Seja reconhecida a nulidade da glosa pela falta de prova contemporânea das alegações que motivaram e fundamentaram a exclusão dos créditos e o cometimento de equívocos na pesquisa e;

e) Determinada a eliminação do artifício utilizado para reduzir o crédito ressarcível e considerar inútil o crédito acumulado.

É o relatório, no essencial.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG nos termos do Acórdão n.º 09-56.970, de 27/02/2015 (fls.149/168), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

I- SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. TRIMESTRE DE APURAÇÃO. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme disposições normativas da Receita Federal do Brasil consideram-se passíveis de ressarcimento somente os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização escriturados no próprio trimestre calendário, devendo os saldos credores advindos de períodos anteriores serem mantidos na escrita fiscal, como créditos legítimos que são, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração. Vale dizer, o saldo credor oriundo de períodos anteriores, ainda que legítimo, tem sua utilização limitada à amortização de débitos escriturais do imposto.

II- RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PELO ADQUIRENTE. PROCEDÊNCIA DA GLOSA.

A inscrição no SIMPLES veda a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI. Mantém-se a glosa de créditos cujo CNPJ emitente da nota fiscal de entrada consta dos sistemas da RFB como optantes pelo Simples, em face de tais aquisições não ensejarem direito à fruição de crédito do IPI, por expressa vedação legal (§5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, regulamentado pelo art. 166 do RIPI/2002).

III- SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o resultado do processamento eletrônico quando restar comprovado que a redução do saldo credor passível de ressarcimento decorreu da glosa de créditos considerados indevidos, cuja análise resultou na procedência da glosa.

IV- JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS E DOCUMENTOS E PEDIDO DE PERÍCIA.

Indeferem-se os pedidos de apresentação de provas e documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em face dos dispositivos legais em vigor e quando a autoridade julgadora as entende desnecessárias e prescindíveis. Da mesma forma indefere-se o pedido de perícia, quando este se mostra prescindível.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.204/225, no qual defende a possibilidade de transferência dos créditos acumulados em trimestres anteriores, trás jurisprudência deste Conselho nesse sentido. Trata também da *ofensa ao princípio da irretroatividade da lei esculpida na CF/88 e no art. 106 do CTN*. Com relação a glosa proveniente de aquisições formalizadas à empresas optantes pelo sistema de tributação SIMPLES, diz que *todas as notas fiscais que deram origem ao crédito glosado são dos modelos 1 ou 1-A; sendo assim, todas conferem o direito ao crédito na forma do art. 165 do RIPI/02*. Por fim, *“requer seja recebido e admitido o presente Recurso e, reconhecida a nulidade do Despacho Decisório, pela inadmissibilidade da transferência de saldos acumulados do imposto para períodos subsequentes e a glosa de valores decorrentes de créditos de empresas supostamente optantes pelo regime de tributação ao do Simples, e, por consequência, determinar o acatamento das compensações glosadas quer parcialmente quer em seus totais”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 28/04/2016 (fl.201) e protocolou Recurso Voluntário em 25/05/2016 (fl.204) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatados acima, os motivos do indeferimento parcial encontram-se indicados no despacho decisório nos seguintes termos:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.
- Constatação da que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

II – Saldos credores de IPI de trimestres anteriores:

A questão fundamental a ser decidida neste julgamento se refere a possibilidade de saldos credores do IPI apurados em trimestres anteriores comporem o saldo credor ressarcível apurado em um trimestre posterior para compensação dos tributos devidos pelo sujeito passivo.

Compulsando os autos, observa-se que a Autoridade Fiscal entendeu que a requerente não tem direito ao ressarcimento do crédito de IPI, por deixar de cumprir uma determinação legal no sentido de que somente são passíveis de ressarcimento/compensação os créditos escriturados no trimestre-calendário. Em suma, a delegacia de origem negou o crédito pleiteado ao fundamento que tais valores deveriam ter sido escriturados nos trimestres próprios e não de forma extemporânea.

Tal vedação encontra sua fundamentação em diversos instrumentos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento do comando previsto pelo art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, in verbis:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (grifou-se)**

Sob o comando da norma prescrita acima, a Secretaria da Receita Federal editou, inicialmente, a Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, cujo enunciado é fundamental à presente análise, oportuna a transcrição:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na **escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração**, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, **somente para dedução de débitos do IPI**, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF n.º 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF n.º 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, **ao final de cada trimestre-calendário**, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º **São passíveis de ressarcimento** apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, **apurados no trimestre-calendário**, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário. (**grifou-se**)

Da leitura do art. 14, IN SRF nº 210/2002, observa-se, em seu §1º, a permissão para a manutenção na escrita fiscal de créditos remanescentes de IPI para posterior dedução de débitos de IPI, relativos a períodos subsequentes. O §2º prevê, por sua vez, a possibilidade de ressarcimento de créditos de IPI **passíveis de ressarcimento**, remanescentes ao final de cada trimestre-calendário. O §3º, do referido artigo, delinea o significado de "créditos de IPI passíveis de ressarcimento", enunciando que seriam apenas os créditos presumidos do §1º, inciso I, **apurados no trimestre-calendário, e os créditos provenientes de entradas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.**

As disposições normativas da IN SRF nº 210/2002, transcritas acima, foram reproduzidas pela IN SRF nº 313/2003, a qual em seu art. 18, delimitou, de forma inequívoca, o ressarcimento aos créditos de IPI apurados ou escriturados no trimestre-calendário, conforme dispositivo transcrito abaixo:

Art. 18. A utilização do crédito presumido dar-se-á:

I - primeiramente, pela dedução do valor do IPI devido pelas operações no mercado interno do estabelecimento matriz da pessoa jurídica;

II - a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita no inciso I poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica;

III - **não existindo os débitos de IPI referidos no inciso I ou remanescendo saldo credor após o aproveitamento na forma dos incisos I e II, é permitida a utilização, de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas em ato específico da SRF, a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário** em que o crédito presumido tenha sido:

a) escriturado no livro Registro de Apuração do IPI, caso se trate de matriz contribuinte do imposto; ou

b) apurado, caso se trate de matriz não contribuinte do IPI.

§ 1º A utilização do crédito presumido de conformidade com o disposto nos incisos I e II poderá se dar ao final do mês em que foi apurado.

§ 2º O crédito presumido do IPI somente poderá ser utilizado na forma prevista no inciso III, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado o referido crédito, do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) relativo ao trimestre-calendário de sua apuração.

Como se vê, a IN SRF nº 313/2003 trás as mesmas restrições introduzidas desde a IN SRF nº 210/2002, delimitando o ressarcimento aos créditos escriturados no trimestre-calendário de referencia, ou seja, encerrado o trimestre o contribuinte deveria requerer o ressarcimento ou compensação através da PER/DCOMP mãe.

E, agora, a IN/SRF nº 460/2004, vigente há época dos fatos:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput **poderão ser mantidos na escrita fiscal** do

estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, **ou serem transferidos** a outro estabelecimento da pessoa jurídica, **somente para dedução de débitos do IPI**, caso se refiram a:

I – créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II – créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF n.º 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III – créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF n.º 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 4º **Somente são passíveis de ressarcimento:**

I – os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II – **os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;** e

III – os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei n.º 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.

Não há margem para dúvida. O § 1º do art. 16 admitia a manutenção na escrita fiscal dos créditos remanescentes desde que fossem utilizados para dedução de débitos do IPI de períodos subseqüentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo fosse transferido. O § 2º apenas reconheceu o direito de ressarcimento ou compensação dos créditos remanescentes passíveis de ressarcimento. O inciso II do § 4º, contudo, especificou com clareza solar quais créditos eram considerados passíveis de ressarcimento, dentre eles, aqueles relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário. Ou seja, os créditos remanescentes a que faz alusão o § 2º referem-se apenas ao valor do crédito escriturado naquele trimestre-calendário. A Instrução Normativa autorizou a manutenção dos créditos correspondente a períodos anteriores, mas nunca autorizou que eles fossem utilizados para compensação ou ressarcimento, apenas para dedução de débitos do IPI de períodos subseqüentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo fosse transferido. (Acórdão n.º 9303-007.148 – 3ª Turma, Processo n.º 13312.720008/2006-18, Rel. Andrada Márcio Canuto Natal, Sessão de 11 de julho de 2018).

Há várias Instruções Normativas que estabeleceram as normas quanto a restituição/ressarcimento. A atual é a 1717/2017, que em seu art. 40 dispõe que:

Art. 40. Na hipótese de remanescerem, **ao final do trimestre-calendário**, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções e transferências admitidas na legislação, a pessoa jurídica **poderá requerer à RFB o ressarcimento do**

saldo credor ou utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB. (grifou-se)

Ainda, não há o que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade esculpida na CF/88 e no art. 106 do CTN, pois como demonstrado acima, após a entrada em vigor da IN n.º 210/2002, somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre em referência, entendimento este acompanhado em diversas IN's, inclusive a vigente na época dos fatos (IN/SRF n.º 460/2004). Ou seja, o saldo credor acumulado do trimestre anterior não pode ser objeto de pedido relativo a outro trimestre posterior. Assim, cada PER/DCOMP deve ter como saldo credor passível de ressarcimento apenas aquele do trimestre indicado como trimestre de referência (trimestre de apuração).

Além disso, o saldo credor de um trimestre-calendário se não integralmente aproveitado na forma de ressarcimento/compensação (arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pode e deve ser transportado para o período subsequente, mas apenas para compensação com débitos do imposto na conta gráfica do IPI, e não para compor o saldo credor ressarcível do trimestre-calendário seguinte, vale dizer, o saldo credor apurado em um trimestre não é ressarcível em relação aos trimestres subsequentes.

Tal determinação não é preciosismo nem formalismo, uma vez que o pedido acumulado de saldos de períodos anteriores implicaria uma dificuldade extrema de controle dos créditos. E justamente por tal motivo é que o legislador ordinário delegou competência à RFB para editar normas regulamentares acerca da forma de aproveitamento desse crédito, que desvirtua o princípio da não-cumulatividade, a que alude o art. 11 da Lei 9.799/99.

E sendo norma de renúncia fiscal, deve ser interpretada literalmente.

Na esteira de tal entendimento tem se posicionado a jurisprudência do CARF ao longo dos anos, cujas ementas seguem transcritas:

Acórdão n.º 9303-008.894

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/12/2000 a 28/02/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS DO IPI. SALDO CREDOR ACUMULADO AO FINAL DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

O art. 11 da Lei n.º 9.779/99 expressamente prevê que somente é passível de ressarcimento o saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário, condicionante, assim, que não se configura como mera formalidade. (Processo n.º 10840.002293/2002-00, Rel. Conselheira Érika Costa Camargos Autran, j. em 16 de julho de 2019). **(grifou-se)**

Acórdão n.º 9303-008.675

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, **apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de**

ressarcimento/compensação. (Processo n.º 17878.000255/2009-01, Rel. Presidente em exercício Rodrigo da Costa Pôssas, j. em 16/05/2019). (**grifou-se**)

Acórdão n.º 3002-001.161

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DO IPI. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA.

Somente são passíveis de ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-calendário, após a dedução prioritária dos débitos do IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. (Processo n.º 13888.911141/2011-24, Rel. Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, j. em 16 de março de 2020). (**grifou-se**)

Nas ementas dos arestos transcritos, está claro o entendimento de que o ressarcimento de IPI só se aplica aos créditos decorrentes das aquisições realizadas e escrituradas no trimestre a que se refere, devendo ser excluído o saldo credor de trimestres anteriores.

Consta da decisão recorrida a seguinte informação:

Como dito na análise da preliminar de nulidade, a presente Relatora, se incumbirá, a seguir, de demonstrar toda a trilha operacional seguida pelo SCC, desde o 1º trimestre/2003 [primeiro trimestre em relação ao qual houve a transmissão de DCOMP eletrônica, pelo contribuinte], que resultou no questionado valor do SCPA – Saldo Credor de Período Anterior, considerando-se o processamento de todas as DCOMPs transmitidas relativamente a trimestres de apuração anteriores ao presente e as respectivas intervenções [glosas, por exemplo] que interferiram no valor dos saldos credores em cada trimestre de apuração.

Para ratificar o exposto acima, reproduz-se, a seguir, a apuração realizada pelo SCC.

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS SALDOS CREDORES PELO SCC APÓS AS GLOSAS REALIZADAS									
PA	SALDO CREDOR PER ANT		CRÉDITO AJUSTADO**		DÉBITO AJUSTADO	SALDO CREDOR AJUSTADO			CRÉDITO RESSARC GLOSADO
	Não Ressarc.	Ressarcível	Não Ressarc.	Ressarcível**		Não Ressarc.	Ressarcível	TOTAL	
01-01/2003	902,51	-	-	2.546,84	-	902,51	2.546,84	3.449,35	
02-01/2003	902,51	2.546,84	-	879,87	-	902,51	3.426,71	4.329,22	
03-01/2003	902,51	3.426,71	-	1.376,84	735,10	167,41	4.803,55	4.970,96	
01-02/2003	167,41	4.803,55	-	3.987,50	1.611,63	-	7.346,83	7.346,83	
02-02/2003	-	7.346,83	-	5.359,84	532,14	-	12.174,53	12.174,53	
03-02/2003	-	12.174,53	-	5.282,70	-	-	17.457,23	17.457,23	
01-03/2003	-	17.457,23	-	3.604,76	-	-	21.061,99	21.061,99	
02-03/2003	-	21.061,99	-	2.569,59	120,00	-	23.511,58	23.511,58	
03-03/2003	-	23.511,58	-	2.821,75	237,00	-	26.096,33	26.096,33	1.861,61
VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO							25.877,51		
SALDO CREDOR TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE							218,82		
01-04/2003	218,82	-	-	1.520,58	1.700,40	-	39,00	39,00	
02-04/2003	-	39,00	-	96,00	135,00	-	-	-	

03-04/2003	-	-	-	2.212,13	110,00	-	2.102,13	2.102,13	
01-05/2003	-	2.102,13	-	2.313,08	3.454,30	-	960,91	960,91	
02-05/2003	-	960,91	-	5.023,48	-	-	5.984,39	5.984,39	
03-05/2003	-	5.984,39	-	35,38	900,00	-	5.119,77	5.119,77	
01-06/2003	-	5.119,77	-	1.105,98	458,00	-	5.767,75	5.767,75	
02-06/2003	-	5.767,75	-	77,26	-	-	5.845,01	5.845,01	
03-06/2003	-	5.845,01	9,20	1.171,08	210,00	-	6.815,29	6.815,29	1.422,03
VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO							6.815,29		
SALDO CREDOR TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE							-		
01-07/2003	-	-	-	1.147,29	-	-	1.147,29	1.147,29	
02-07/2003	-	1.147,29	-	1.304,46	143,73	-	2.308,02	2.308,02	
03-07/2003	-	2.308,02	-	2.754,31	1.878,01	-	3.184,32	3.184,32	
01-08/2003	-	3.184,32	-	2.347,56	2.603,10	-	2.928,78	2.928,78	
02-08/2003	-	2.928,78	-	276,05	345,70	-	2.859,13	2.859,13	
03-08/2003	-	2.859,13	-	7.703,76	-	-	10.562,89	10.562,89	
01-09/2003	-	10.562,89	-	4.189,72	2.166,81	-	12.585,80	12.585,80	
02-09/2003	-	12.585,80	-	2.241,57	567,91	-	14.259,46	14.259,46	
03-09/2003	-	14.259,46	-	6.350,56	603,25	-	20.006,77	20.006,77	1.291,77
VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO							20.006,77		
SALDO CREDOR TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE							-		
01-10/2003	-	-	-	4.122,85	239,04	-	3.883,81	3.883,81	
02-10/2003	-	3.883,81	-	1.935,85	79,00	-	5.740,66	5.740,66	
03-10/2003	-	5.740,66	1.099,50	5.034,93	577,50	522,00	10.775,59	11.297,59	
01-11/2003	522,00	10.775,59	-	1.799,77	1.612,73	-	11.484,63	11.484,63	
02-11/2003	-	11.484,63	-	1.381,40	902,50	-	11.963,53	11.963,53	
03-11/2003	-	11.963,53	-	173,94	213,55	-	11.923,92	11.923,92	
01-12/2003	-	11.923,92	-	1.846,34	434,55	-	13.335,71	13.335,71	
02-12/2003	-	13.335,71	-	2.565,61	39,20	-	15.862,12	15.862,12	
03-12/2003	-	15.862,12	949,86	6.166,64	-	949,86	22.028,76	22.978,62	1.427,28
VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO							19.343,39		
SALDO CREDOR TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE							3.635,23		
01-01/2004	3.635,23	-	-	8.348,29	127,00	3.508,23	8.348,29	11.856,52	
02-01/2004	3.508,23	8.348,29	-	1.382,10	487,90	3.020,33	9.730,39	12.750,72	
01-02/2004	3.020,33	9.730,39	-	2.053,53	516,50	2.503,83	11.783,92	14.287,75	
02-02/2004	2.503,83	11.783,92	-	6.288,50	990,50	1.513,33	18.072,42	19.585,75	
01-03/2004	1.513,33	18.072,42	-	4.594,54	3.037,00	-	21.143,29	21.143,29	
02-03/2004	-	21.143,29	-	8.494,70	8,00	-	29.629,99	29.629,99	721,23
VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO							29.629,99		
SALDO CREDOR TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE							-		
01-04/2004	-	-	-	15.009,51	135,50	-	14.874,01	14.874,01	
02-04/2004	-	14.874,01	-	14.089,96	68,00	-	28.895,97	28.895,97	
01-05/2004	-	28.895,97	-	20.536,55	232,00	-	49.200,52	49.200,52	
02-05/2004	-	49.200,52	-	23.839,87	520,00	-	72.520,39	72.520,39	
01-06/2004	-	72.520,39	-	26.300,41	-	-	98.820,80	98.820,80	
02-06/2004	-	98.820,80	-	33.282,18	573,00	-	131.529,98	131.529,98	9.060,98
VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO							57.582,15		
SALDO CREDOR TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE							73.947,83		
01-07/2004	73.947,83	-	-	11.115,57	283,00	73.664,83	11.115,57	84.780,40	
02-07/2004	73.664,83	11.115,57	-	38.448,52	1.295,00	72.369,83	49.564,09	121.933,92	
01-08/2004	72.369,83	49.564,09	-	37.023,04	373,00	71.996,83	86.587,13	158.583,96	
02-08/2004	71.996,83	86.587,13	-	47.925,69	436,00	71.560,83	134.512,82	206.073,65	
01-09/2004	71.560,83	134.512,82	-	20.014,29	1.153,00	70.407,83	154.527,11	224.934,94	
02-09/2004	70.407,83	154.527,11	-	20.573,62	2.035,00	68.372,83	175.100,73	243.473,56	8.934,39
VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO SCC NO TRIMESTRE							68.585,93		
SALDO CREDOR TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE							174.887,63		
10/2004	174.887,63	-	-	40.839,10	2.186,00	172.701,63	40.839,10	213.540,73	
11/2004	172.701,63	40.839,10	-	30.931,90	2.536,00	170.165,63	71.771,00	241.936,63	
12/2004	170.165,63	71.771,00	-	54.822,31	13.629,65	156.535,98	126.593,31	283.129,29	6.909,10
VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO SCC NO TRIMESTRE							126.593,31		
SALDO CREDOR TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE							156.535,98		
NOTA: O montante glosado em cada trimestre reduziu o montante do crédito ressarcível informado no PGD PER/DCOMP para o montante indicado na coluna CRÉDITO RESSARCÍVEL AJUSTADO**.									
Fonte: SCC/Comunica									

Demonstrada, assim, a retidão do valor do saldo de abertura – SCPA indicado no demonstrativo de apuração gerado pelo SCC [R\$ 174.887,63], bem como do Saldo Credor Ressarcível Apurado ao final do trimestre, da ordem de R\$ 126.593,31.

Desse modo, não merece reparos a apuração da autoridade tributária, uma vez que seguiu, de forma precisa, os limites procedimentais traçados pela legislação de regência do ressarcimento e compensação do IPI.

III - Da Glosa de Crédito sob o Motivo 7 [Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES]:

A recorrente alega que não lhe cabe questionar a situação fiscal de seu fornecedor como pretende fazer crer a DRJ. Defende: “*Mesmo que esses fornecedores estejam enquadrados no SIMPLES, o quê não restou provado no Despacho Decisório, e foi juntado à revelia da Recorrente e sem devolver-lhe o direito ao contraditório, trata-se de crédito referentes a aquisição de atacadistas não contribuintes do IPI e, assim sendo, a legislação do SIMPLES, em nada alterou a situação tributária dos contribuintes*”.

Diz que “*as aquisições encontram-se amparadas no do art. 165 do RIPI/02 e, assim, o crédito é lícito, devendo ser anuladas todas as glosas efetuadas*”.

Entendo que a Recorrente fez uma confusão no seu posicionamento.

Vejam, inicialmente, o que dispõe o §5º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *in verbis*:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º - **A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.** (grifou-se)

Destaque-se ainda que o RIPI/2002, por intermédio do seu art. 166, também estabeleceu a impossibilidade de aproveitamento de créditos quando da aquisição de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Portanto, diante do preconizado na legislação que rege o sistema de tributação simplificado (SIMPLES) e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), verifica-se a impossibilidade de aproveitamento de créditos de IPI derivados de notas fiscais de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES.

Estamos diante de um Pedido de Ressarcimento de IPI na qual houve glosa de créditos deste tributo derivado de notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES. Ou seja, não procede a alegação da recorrente de que cabe a tomada de crédito relativo a aquisições de comerciante atacadista não contribuinte, nos termos do art. 165 do RIPI, justamente pela expressa vedação nos casos de aquisições de MP, PI e ME junto a empresas optantes pelo SIMPLES conforme exposto linhas acima. O que o art. 165 permite é a utilização

de créditos relativos a aquisições de empresas não contribuintes nas hipóteses em que estas não estejam enquadradas na vedação do art. 166 do RIIPI c/c o §5º, do art. 5º da Lei no 9.317/96.

De outro norte, ao contrário do alegado no recurso, a relação das notas fiscais cujo crédito do IPI foi glosado, encontra-se relacionadas às fls. 3/4, disponibilizados ao sujeito passivo mediante consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal.

Além do mais, restou consignado no voto recorrido que “*o fato de não constar, em qualquer das notas fiscais objeto de glosa a menção quanto ao regime de tributação simplificado federal, em nada socorre ao contribuinte adquirente. Pondere-se, a propósito, que o caso em comento, refere-se a uma relação negocial envolvendo de um lado pessoa jurídica que adquire insumos e de outro, empresa fornecedora, o que, de plano, exige um dever mínimo de cautela entre as partes envolvidas, ou seja o dever acautelatório necessário às boas práticas comerciais. Admitir que a irregularidade na emissão de um documento fiscal [falta de menção à opção pelo simples] pelo fornecedor confere direito ao crédito do IPI ao adquirente resultaria em repassar ao Estado um ônus que não lhe é devido, pois, inerente ao risco da atividade mercantilista, ou mesmo, de qualquer negócio*”.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

IV – Conclusão:

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green